



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Pedido de Providências nº 8500199-68.2021.8.06.0026

Assunto: Comunicação de decisão oriunda do Tribunal de Justiça Do Mato Grosso do Sul

Interessado: Diretoria do Fórum da Comarca de Cuiabá/MT

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR N° 34 /2021/CGJCE

Dr. Wilson Leite Corrêa, Juiz de Direito da 5^a Vara Cível da Comarca de Campo Grande/RS remete ofício a esta Corregedoria Geral de Justiça, nos seguintes termos, *in verbis*:

Pelo presente, em virtude de decisão proferida nos autos supra na data de 28/09/2020, diante da existência em âmbito nacional de inúmeras cessões de crédito de elevado valor alusivas ao crédito objeto da presente ação, as quais tem sido nomeadas em garantia de execuções e até para pagamento de arrematações em leilões judiciais, em situações que podem causar prejuízo a terceiros, solicito que os juízos vinculados a esse E. Tribunal sejam comunicados dos termos de tal decisão, na qual restou decidido que eventuais créditos a serem apurados em liquidação de sentença pertencem exclusivamente à pessoa jurídica autora NAVARRO HÓTEIS E TURISMO LTDA (atual denominação de GIORDANO COSTA HOTÉIS E TURISMO LTDA).

Solicito, ainda, que seja informado aos respectivos juízos sobre a inexistência de crédito líquido fixado nestes autos, tampouco valores depositados em favor da parte credora, sendo que os valores ainda deverão ser liquidados diante dos termos do julgamento proferido pelo E. STJ no REsp 1.284.035.

Desta forma, oficie-se a todas os Juízos desse Tribunal de Justiça com competência cível, via malote digital, comunicando-os acerca da referida decisão, com cópia dos referidos documentos.

Comunique-se o interessado das providências adotadas.

Empós, arquive-se, tendo em vista que o processo se esgota com a devida ciência de todos os envolvidos.

Cópia desta servirá como ofício circular.

À Gerência Administrativa para expedientes.

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2021.


DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Corregedor-Geral da Justiça



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5ª Vara Cível
Central de Processamento Eletrônico

fs 7364

Ofício nº 0118548-98.2005.8.12.0001-000043/CPE

Campo Grande (MS), 05 de outubro de 2020.

Ao(À) Senhor(a) Corregedor(a)

Corregedoria Geral de Justiça - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N, Cambeba

Fortaleza-CE

CEP 60822-325

Assunto: Comunicação

Processo nº: 0118548-98.2005.8.12.0001

Classe: Procedimento Comum Cível - Sucumbência

Requerente: Giordani Costa Hotéis e Turismo Ltda e outros

Requerido: Banco do Brasil S/A

Excelentíssimo(a) Corregedor(a),

Pelo presente, em virtude de decisão proferida nos autos supra na data de 28/09/2020, diante da existência em âmbito nacional de inúmeras cessões de crédito de elevado valor alusivas ao crédito objeto da presente ação, as quais tem sido nomeadas em garantia de execuções e até para pagamento de arrematações em leilões judiciais, em situações que podem causar prejuízo a terceiros, solicito que os juízos vinculados a esse E. Tribunal sejam comunicados dos termos de tal decisão, na qual restou decidido que eventuais créditos a serem apurados em liquidação de sentença pertencem exclusivamente à pessoa jurídica autora **NAVARRO HOTÉIS E TURISMO LTDA** (atual denominação de **GIORDANI COSTA HOTÉIS E TURISMO LTDA**).

Solicito, ainda, que seja informado aos respectivos juízos sobre a inexistência de crédito líquido fixado nestes autos, tampouco valores depositados em favor da parte credora, sendo que os valores ainda deverão ser liquidados diante dos termos do julgamento proferido pelo E. STJ no REsp 1.284.035.

Atenciosamente,

Wilson Leite Corrêa

Juiz de Direito

(assinado por certificação digital)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
RECEBIDO

30/10/2020
Keli Lessa Silveira
Matriu 900663

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON LEITE CORRÉA, Liberado nos autos digitais por M249, em 07/10/2020 às 10:58:36. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0118548-98.2005.8.12.0001 e o código 397862D.



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5a Vara Cível*

Processo nº 0118548-98.2005.8.12.0001

Classe: Procedimento Comum Cível - Sucumbência

Requerente: Giordani Costa Hotéis e Turismo Ltda e outros

Requerido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO

I - RELATÓRIO

LUIZ CARLOS GIORDANI COSTA e MARIA REGINA

RAMPAZZO GIORDANI COSTA compareceram aos autos às fls. 6161/6166 requerendo a exclusão da pessoa jurídica GIORDANI COSTA HOTÉIS E TURISMIC LTDA do polo ativo da ação, devendo unicamente os peticionários permanecerem no polo ativo da ação, sob o fundamento de que, em decorrência da decisão proferida pelo E TJ/MS nos autos de agravo de instrumento 2011.004501-5/0000-00, tal providência somente era possível até a data de trânsito em julgado da decisão de mérito.

Afirmam que, a partir da movimentação dos embargos de ^{defesa} divergência no REsp 1.284.035/MS, confirmou-se o trânsito em julgado na data de 02/09/2015 (fl. 6164).

NAVARRA HOTÉIS E TURISMO LTDA, nova

denominação GIORDANE GOSTA HOTÉIS E TURISMO LTDA, também compareceu aos autos às fls. 6217/6245, alegando, em síntese, o seguinte: 1) em maio/2007 foi levada cabo a segunda alteração contratual da empresa, composta então pelos sócios LUIZ CARLOS GIORDANI COSTA e MARIA REGINA RAMPAZZO GIORDANI COSTA para efeito de ingresso de ANTONIO GARCIA NAVARRO como novo sócio, sendo que este passou a ter 50% (cinquenta por cento) do capital social e os outros dois sócios 25% (vinte e cinco por cento); 2) em petição datada de 10/07/2010, a empresa GIORDANE GOSTA HOTÉIS E TURISMO LTDA apresentou nos autos o documento de fl. 1784 identificado como "TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS", datado de 19/07/2005 do qual consta que os direitos pertencentes à empresa relativos a este feito eram na ocasião cedidos aos sócios LUIZ CARLOS GIORDANI COSTA e MARIA REGINA RAMPAZZO GIORDANI COSTA; 3) afirmam que tal pedido foi deferido pelo juiz legitimando posterior interposição de recurso de agravo de instrumento ao TJ/MS (auto 2011.004501-5/0000-00), no qual restou determinada a recondução da pessoa jurídica ac-


Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5a Vara Civil

polo ativo da ação, decisão essa que transitou em julgado; 3) tece considerações sobre personalidade distinta da empresa e de seus sócios, faz referências à origem da ação afirmando que estão ligados à empresa, afirmado ser juridicamente impossível sua substituição no polo ativo da ação; 4) afirma que os peticionários "falsificaram um termo de transferência", sendo que respondem a ação penal nos autos 0040931-19.2013.8.12.0001, que tramitam pelo juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca sendo que no inquérito policial foi realizada prova pericial do documento de fl. 178 atestando que as assinaturas apostas pelos Tabeliões - PAULO ANTONIO SERRA DA CRUZ ou VANESSA BRANDÃO DA CRUZ FERNANDES - não guardam similitude com o padrão de assinatura de tais pessoas; afirma, ainda, que em tal documentos foi utilizado um selo de autenticação liberado em agosto/2005, sendo que o documento reconhecido data de 19/07/2005; 5) afirma que LUIZ CARLOS GIORDANI COSTA e MARIA REGINA RAMPAZZO GIORDANI COSTA propuseram AÇÃO DE ANULATÓRIA visando anular as alterações contratuais da empresa GIORDANE GOSTA HOTÉIS E TURISMO LTDA, distribuído sob n.º 0007229-81.2012.8.12.0001 a este juízo a qual foi julgada antecipadamente declarando a nulidade das alterações contratuais, sendo posteriormente reformada em sede de apelação pelo E. TJ/MS, que acabou transitando em julgado diante da intempestividade do agravo em recurso especial 1.388.922-MS; 6) afirma a existência de coisa julgada e pugna pela definitiva sua definitiva manutenção no feito com a nova denominação, excluindo-se as pessoas físicas de LUIZ CARLOS GIORDANI COSTA e MARIA REGINA RAMPAZZO GIORDANI COSTA.

Após determinação de intimação pelo juízo, NAVARRO HOTÉIS E TURISMO LTDA compareceu aos autos às fls. 6373/6382 e pugnou pela rejeição do pleito de fls. 6161/6166.

LUIZ CARLOS GIORDANI COSTA e MARIA REGINA RAMPAZZO GIORDANI COSTA compareceram aos autos às fls. 7072/7078 pugnaram pela rejeição dos pleitos da pessoa jurídica NAVARRO HOTÉIS E TURISMO LTDA.

O BANCO DO BRASIL S/A, na condição de parte passiva foi intimado e se manifestou sobre os pleitos às fls. 7257/7259, afirmado, em síntese,



*Poder Judiciário do Estado do Paraná do Sul
Comarca de Campo Grande
5ª Vara Civil*

seguinte: 1) os termos da petição inicial restringia-se aos direitos da pessoa jurídica que teriam sido violados, sendo que na petição inicial não há pretensão de indenização ou reparação de danos em favor dos sócios da pessoa jurídica; 2) o pedido de substituição processual não permite a exclusão da pessoa jurídica pois houve cessão de apenas 1/3 (um terço) dos direitos alusivos à ação; 3) conclui afirmando que os valores a serem apurados em liquidação de sentença devem destinar-se à pessoa jurídica, ressalvando que um terço dos valores poderão ser objeto de habilitação de crédito pelos ex-sócios LUIZ CARLO GIORDANI COSTA e MARIA REGINA RAMPAZZO GIORDANI COSTA.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

A questão debatida nestes autos diz respeito à substituição das partes no curso do processo, matéria essa que vem regulada pelo atual Código de Processo Civil nos arts. 108 e 109 no que se refere à fase de conhecimento, os quais, assim dispõem:

"Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário."

Logo, na fase de conhecimento, a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes, sendo que o adquirente ou cessionário poderão suceder o alienante ou cedente somente quando a parte contrária consenta.

Prevê o Código, ainda, que o adquirente ou cessionário poderá intervir no feito como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente, não havendo permissão.


Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5a Vara Civil

No que se refere à fase de cumprimento de sentença ou na execução por título extrajudicial, a sucessão processual vem regrada no art. 778 do mesmo Código, que por decorrência do disposto no art. 513 também se aplica ao cumprimento da sentença, assim dispõe:

"Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei conferiu o título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão, ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado".

Logo, na fase de cumprimento de sentença, o cessionário que haja adquirido o direito por atos entre vivos pode requerer seu ingresso no feito sucedendo o cedente, independente de consentimento do executado.

No caso em tela, como se vê da manifestação do requerido BANCO DO BRASIL S/A, a rigor não há contrariedade a que ocorra substituição no polo ativo da ação, de modo que em tese seria possível a sucessão das partes tal como requerido, às fls. 1782/1784.

Ocorre que, ambas as partes sustentam a ocorrência de cois julgada em seu favor decorrente do julgamento pelo E. TJ/MS do agravo de instrumento 2011.004501-5/0000-00, sob a relatoria como designado do E. Des. Marco André Nogueira Hanson, o qual contém a seguinte ementa:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINARMENTE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR A MATÉRIA – NÃO CONHECIDA – SEGREDO DE JUSTIÇA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRELIMINAR AFASTADA – MÉRITO – INCIDENTE PROCESSUAL PARA RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE CESSÃO DE CRÉDITO – QUESTÃO A SER APRECIADA EM AÇÃO PRÓPRIA – MATÉRIA NÃO CONHECIDA – EXCLUSÃO DE PARTE NO POLO ATIVO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PASSÍVEL DE APRECIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU – LEGITIMIDADE AD CAUSAM EXISTENTE – PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5ª Vara Civil*

**LIDE – IMPRESCINDIBILIDADE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I- Não se conhece da alegada incompetência deste Tribunal de Justiça para conhecer e julgar o recurso se a questão foi resolvida em decisão irrecorrida prolatada pelo relator do feito.

II – A circunstância de ser agregado segredo de justiça ao processo principal (CPC, art. 155) não se revela empecço para que o Juízo ad quem examine agravo de instrumento dele tirado e interposto por quem demonstra interesse processual, a cuja processo teve acesso por força de mandado de segurança.

III- Afigura-se inadequado pedido de instauração de incidente processual para de alegada nulidade de cessão de crédito realizada entre a pessoa jurídica autora da demanda e seus primitivos sócios, por se consubstanciar negócio jurídico de direito material, a demandar a produção de provas, inclusive pericial, reclamada pela parte interessada.

IV- Se uma das matérias tratadas no agravo cinge-se na verificação da pertinência subjetiva da demanda, indene de dúvidas que a discussão envolve o reexame das condições da ação e, em especial, do interesse processual das partes e da legitimidade para permanecerem no polo ativo da demanda, tudo a possibilitar o conhecimento julgamento em qualquer tempo e grau de jurisdição.

V – Se várias das pretensões avivadas na ação ordinária em curso relacionam-se ao negócio jurídico material firmado entre a pessoa jurídica excluída e o banco demandado, evidentemente que aquela deve permanecer no polo ativo da ação, já que é a legitimada para agir em relação ao objeto da demanda.

VI - Estando o processo em curso, deve ser prestigiado o princípio da estabilização subjetiva da lide, a fim de evitar maiores prejuízos às partes interessadas, mormente quando vislumbrado que o interesse de os antigos proprietários sucederem a pessoa jurídica na ação principal só se tornará legítimo caso o deslinde lhes seja favorável.

VII - “Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger as interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais”. Precedente do STJ”.

Do voto do e. Relator designado colhem-se os seguintes trechos, na parte que interessa para proferir decisão neste momento processual:

“Assim, sobre a exclusão da pessoa jurídica da lide, afigura-me inaplicável o instituto da preclusão, quer em sua vertente temporal ou lógica;

E sobre a suposta contradição verificada pelo e. Relator, que ressaltaria a ocorrência de preclusão lógica, no sentido de que foi a própria Giordane Costa Hotéis e Turismo LTDA que solicitou sua exclusão do processo e, logo, depois, apresentou um ‘incidente processual’ requerendo sua recondução no polo ativo, certo é que esta circunstância pode ser creditada à duvidosa representação processual da pessoa jurídica”


Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5a Vara Civil

em conjunto com a patente colidência de interesse dos antigos e novos sócios-quotistas.

Esta divergência de interesses encontra-se mais do que flagrante nos autos visto que os procuradores que solicitaram a exclusão da pessoa jurídica encontram-se representando os interesses dos agravados, ao passo que os causídicos que apresentaram o 'incidente processual', visando a recondução da pessoa jurídica ao polo ativo, encontram-se patrocinando os interesses dos novos quotistas.

Pelas razões apresentadas, não vislumbro qualquer obstáculo de cunho preclusivo capaz de inviabilizar a apreciação da pretensão recursal da agravante, referente ao seu retorno ao polo ativo da presente demanda".

Mais adiante, após discorrer sobre a legitimidade da pessoa jurídica para discutir a anulabilidade das cláusulas contratuais do contrato de financiamento - FCO, sobre a ausência de prejuízo ao manter a pessoa jurídica no polo ativo da ação e também sobre a estabilização subjetiva da lide, define o seguinte:

"Vale dizer, até o trânsito em julgado, não se pode afirmar que os supostos cessionários possuem interesse na sucessão da pessoa jurídica, porquanto os direitos e benefícios advindos da ação, que ensejariam a transferência especial de legitimidade, só ficarão bem definidos após o feito superar todas as instâncias e o pronunciamento judicial restar envolto no manto da coisa julgada".

E conclui seu voto, com o seguinte dispositivo:

"Pelo exposto, renovando as vênias ao eminente Relator, hei por bem divergir parcialmente de seu entendimento para dar parcial provimento ao agravo nos seguintes termos:

(...)

b) entretanto, inaugurando a divergência, determino a recondução da Giordani Costa Hotéis e Turismo LTDA, ao polo ativo da demanda originária (Ação Declaratória de Nulidade nº 0118548-98.2005.8.12.0001 (001.05.118548-3), pelo menos até o trânsito em julgado do provimento jurisdicional, bem como determino à agravante que apresente instrumento de mandato atualizado nos citados autos, a fim de regularizar sua representação processual".

Logo, no julgamento de tal recurso de agravo de instrumento, restou decidido, e isso foi mantido nas decisões posteriores em sede de embargos de declaração, que diante da necessidade da estabilização subjetiva da lide na fase de conhecimento, foi determinada a recondução da pessoa jurídica ao polo ativo da lide até o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento.



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5ª Vara Civil*

Nesse contexto, referida decisão não fixou, de forma peremptória e definitiva a questão alusiva à legitimidade para figurar no polo ativo da ação antes decidiu que até o trânsito em julgado deveria permanecer a pessoa jurídica, de modo que neste momento processual não há que se falar em coisa julgada no que se refere ao pedido de sucessão processual de fls. 1782/1784, o qual deve ser analisado pelo juízo.

Fixada essa premissa, no julgamento do citado agravo também consta do voto do e. Relator designado, o seguinte:

"Obviamente, antes do trânsito em julgado do provimento jurisdicional, não se há de querer anular um negócio jurídico firmado anteriormente ao ajuizamento da ação em pretenso 'incidente processual' instaurado no processo originário, que se encontra na Juízo primevo, aguardando o trânsito em julgado."

"Por evidente, a desconstituição do negócio jurídico firmado entre os anteriores sócios-quotistas e a pessoa jurídica Giordani Costa Hotéis e Turismo LTDA representada por aqueles, deve ser pretendida nas vias ordinárias, onde o Órgão Jurisdicional poderá resolver os litígio com amparo em ampla produção probatória inclusiva de natureza pericial como caso requer".

No dispositivo do seu voto, conclui o seguinte:

"Pelo exposto, renovando as vêrias ao eminentíssimo Relator, hei por bem divergir parcialmente de seu entendimento para dar parcial provimento ao agravo nos seguintes termos:

a) quanto à discussão de nulidade do negócio jurídico firmado entre a Giordani Costa Hotéis e Turismo LTDA e os agravados, mantenho a rejeição do 'incidente processual' conjuntamente com o Relator, porque a via é inadequada para tratar da matéria"

Logo, no julgamento do agravo de instrumento 2011.004501-5/0000-00, por inadequação da via eleita, foi rejeitado o incidente processual no qual se pretendia discutir a cessão de crédito representada pelo documento nominado como "TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS" juntado à fl. 1784, ressaltando que essa discussão deveria ser travada em ação própria, nas vias ordinárias.

Diante da hierarquia jurisdicional, tal decisão tem efeito obrigatório sobre eventual decisão deste juízo no que se refere à validade ou à invalidade


Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
se Vara Civil

do negócio jurídico expresso em tal documento, visto que determinou que tal matéria seja objeto de discussão nas vias ordinárias, de modo que não cabe neste feito qualquer decisão a esse respeito.

No caso em tela, em que pese a informação de instauração de ação penal - autos 0040931-19.2013.8.12.0001 -, que tramitam pelo juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca, em face dos cessionários, não se tem qualquer notícia nos autos de que a pessoa jurídica Giordani Costa Hotéis e Turismo Ltda ou sua sucessora Navarro Hotéis e Turismo Ltda, ou qualquer dos sócios, tenha proposto ação na via ordinária buscando discutir a validade do citado documento nominado como "TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS" juntado à fl. 1784.

Nesse contexto, até que a questão seja resolvida nas vias ordinárias, deve ser mantido o que foi decidido no julgamento do agravo de instrumento nº 2005.8.12.0001, que se refere à manutenção da legitimidade da pessoa jurídica Giordani Costa Hotéis e Turismo Ltda, agora da sua sucessora Navarro Hotéis e Turismo Ltda, no polo ativo da ação.

Ademais, em se tratando de mera cessão de crédito, como bem asseverado pelo BANCO DO BRASIL S/A, fica assegurado aos cessionários eventual habilitação de seu crédito na via processual própria, isto após concluída a liquidação do julgado e tornada líquida a obrigação.

II.II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS CRÉDITOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO

Resta decidir sobre quem são, ou ainda, quem é a parte que deve permanecer no polo ativo da ação, visto que apesar da petição inicial constar que a ação foi proposta pela pessoa jurídica Giordani Costa Hotéis e Turismo Ltda e as pessoas físicas dos sócios – Luiz Carlos Giordani Costa e Maria Regina Rampazzo Costa – divergem as partes se o crédito deferido na ação pertence integralmente à pessoa jurídica ou deve ser divididos proporcionalmente – um terço –, entre os três autores.

Essa matéria não foi objeto de decisão no curso do processo. A sentença e tampouco o julgamento da apelação ou do recurso especial traçaram qualquer



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5ª Vara Civil*

linha sobre essa matéria. O Banco requerido, também, ao apresentar contestação não discutiu a legitimidade de qualquer das partes.

Como acentuado pelo Banco do Brasil S/A, essas questões permaneceram em aberto no processo, mesmo que discutidas durante seu trâmite vários fundamentos adjacentes, não havendo que se falar em coisa julgada a esse respeito, de modo que é necessária a fixação da titularidade do crédito mediante interpretação da sentença julgado exequendo.

Tal medida é indispensável na medida em que, nos termos do art. 778 do Código de Processo Civil, somente "*Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo*", dispositivo esse que se aplica à liquidação de sentença e ao cumprimento de sentença por decorrência do disposto no art. 513 do mesmo Código, logo, para o prosseguimento do feito é necessária a prévia interpretação da sentença e acórdãos de mérito proferidos nos autos de modo a definir o titular do crédito correspondente.

Como dito alhures⁽¹⁾, a sentença como todo ato jurídico deve ser interpretada. Em artigo denominado “LIQUIDAÇÃO, EXECUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA”, o prof. VICENTE GRECO FILHO, averba que na interpretação da sentença devem ser utilizados os mesmos conceitos comumente utilizados para interpretação da lei e dos contratos.

Verbera também que “*Toda sentença contém um comando ou um preceito que se projeta para o futuro e deverá ser respeitado em momento histórico próximo ou distante, mas sempre diferente daquele em que foi prolatada. Como todos os comandos que se projetam para o futuro (ou como todas as normas, no sentido Kelseniano), liberta-se da vontade de seu criador, gerando possível discrepância entre a mens legislatoris e a mens legis*.

Continua ensinando que “*Nesses termos, na mesma linha de pensamento da interpretação das leis e dos contratos, o objetivo da interpretação deve ser o de buscar a mens sententiae, no momento histórico em que ela é cumprida ou*

¹ Sentença por mim proferida nos autos que ficaram conhecidos como "PROCESSO DO FOGO", que tramitou pela então Vara Única da Comarca de Caarapó/MS, no ano de 2001 – atual 0000018-07.1989.8.12.0031 -, cujo julgamento de recursos culminaram na edição da súmula 344 pelo E. STJ.


Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
sa. Vara Civil

executada, atuando na interpretação os conhecidos elementos ou critérios interpretativos, o gramatical, o lógico, o sistemático, o teleológico e o sociológico”.

Do mesmo modo o E. STJ ao julgar o REsp 23.155, rel. Min Humberto Gomes de Barros, não discrepou de tal entendimento, quando deixou assentado que “*Como todo preceito jurídico, o dispositivo da decisão judicial é suscetível de interpretação*”. (DJU de 23/08/1993 p. 16.561).

O mesmo Tribunal, no julgamento do AgRg no AREsp nº 94.186/PR, rel. Maria Isabel Gallotti, acórdão publicado no DJe de 14.08.2012, decidiu que “*Não há que se falar em ofensa à coisa julgada quando o julgador, diante da imprecisão do comando sentencial, confere nova interpretação da sentença exequenda, de forma a viabilizar a condenação imposta*”.

No mesmo artigo citado, o prof. Vicente Greco Filho acentua que “*Contudo é, em tese, admissível, em situações extremas, interpretação até abrogante, se a execução da sentença pudesse levar a uma injuridicidade*”, afirmando ainda, com peculiar proeficiência, que na interpretação da sentença há que ser necessariamente considerado tanto o contexto social do momento em que foi proferida quanto o seu próprio contexto e contexto do momento da execução.

Mas em que consiste a interpretação abrogante?. Consoante o magistério de FRANCESCO FERRARA, é caso de interpretação abrogante “*quando entre duas disposições há uma contradição absoluta e não se descobre nenhum meio de as conciliar, a interpretação deve logicamente eliminar a norma contradicente reputando-a letra morta, vazia de conteúdo. Em tal caso fala-se de interpretação abrogans, não já porque o intérprete abrogue a lei, mas porque da interpretação resulta que a norma é abrogada por incompatibilidade*”⁽²⁾.

Fixadas tais premissas, é necessário observar, ainda, que a pessoa jurídica é uma ficção legal e tem personalidade jurídica distinta dos seus membros inclusive, seus bens, direitos e patrimônio não se confundem com os pertencentes aos seus sócios ou administradores, e vice-versa.

² INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS LEIS, 3.^a ed., Coimbra, p. 152.



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Cível*

A esse respeito, FLÁVIO TARTUCE ensina que "*As pessoas jurídicas, denominadas pessoas coletivas, morais, fictícias ou abstrata, podem ser conceituadas como sendo conjunto de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem a personalidade jurídica própria por uma ficção legal. Apesar de o Código Civil não repetir a regra do art. 20 do CC/1916, a pessoa jurídica não se confunde com seus membros, sendo essa regra inerente à própria concepção de pessoa jurídica*"⁽³⁾.

A respeito da inexistência de confusão entre os bens direitos, bem como os respectivos patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios, aliás, uníssona a jurisprudência, como se vê dos julgados a seguir transcritos:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE MARCA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA POSTULAR DIREITO DECORRENTE DE PACTO CELEBRADO COM A SOCIEDADE. AusÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Assim, por constituírem pessoas distintas, distintos são também seus direitos e obrigações. 2. Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por isso, o sócio não tem legitimidade para figurar no polo ativo de demanda em que se busca indenização por prejuízos eventualmente causados à sociedade de que participa. 3. Hipótese em que o sócio tem interesse meramente econômico, faltando-lhe interesse jurídico a defender. 4. Recurso especial provido. Processo extinto sem julgamento de mérito".⁽⁴⁾

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MATERIAIS – ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À PESSOA JURÍDICA – AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELA PESSOA FÍSICA DO SÓCIO-PROPRIETÁRIO – ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – ACOLHIMENTO – RECURSO IMPROVIDO. Em se tratando de alegação de prejuízo à sociedade empresarial legalmente constituída em virtude de relação comercial, detém a legitimidade ativa para a propositura de ação de resarcimento por eventuais danos à própria pessoa jurídica, e não seu sócio-proprietário, individualmente, conquanto ainda não dissolvida a sociedade empresarial ao tempo do ajuizamento da ação".⁽⁵⁾

Logo, é inequívoco que o ordenamento jurídico pátrio, atende porque se trata de uma característica inerente à existência da pessoa jurídica como instituto que conserva a regra do art. 20 do CC/1916, no sentido de que a pessoa jurídica não se confunde com os seus membros.

³ MANUAL DE DIREITO CIVIL, VOLUME ÚNICO, 8^a ed. Rev. Atual. e Ampl., Editora Método, 2018, P. 162.

⁴ STJ. REsp 1188151/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 12/04/2012.

⁵ TJMS. Apelação Cível n. 0009707-64.2009.8.12.0002, Dourados, 1^a Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmaras Rasslan, j: 07/06/2016, p: 14/06/2016.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5a Vara Civil

Logo, havendo créditos reconhecidos em favor da pessoa jurídica, somente a tal pessoa de direitos e obrigações cabem tais créditos, não podendo ser atribuídos a terceiros, mesmo que aos respectivos sócios, sem que haja uma relação jurídica de cunho material que preveja a transferência de tal direitos.

Da mesma forma, na via inversa, os direitos pertencentes às pessoas físicas dos sócios a este pertencem, não podendo ser atribuídos à pessoa jurídica.

No caso em tela, constata-se da leitura das cópias dos contratos de financiamento que acompanham a petição inicial que a pessoa jurídica GIORDANI COSTA HOTÉIS E TURISMO LTDA tomou o crédito com o BANCO DO BRASIL S/A, sendo que dos contratos figuraram como avalistas as pessoas físicas de Luis Carlos Giordani Costa e Maria Regina Rampazzo Costa.

Na sentença proferida às fls. 981/1022, consta o seguinte dispositivo:

"Posto isso e tudo mais considerado nos autos, hei por bem de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para o fim de:

- declarar que as cláusulas contratuais fixadas nas Cédulas de Crédito objeto da presente devem ser revistas de tal forma que a incidência de quaisquer remunerações sejam fixadas no limite máximo de 8% ao ano sem capitalização. Via de consequência, determinar expurgo de quaisquer outros encargos financeiros, sob quaisquer títulos que ultrapassem esse limite.

- condenar o réu a restituição por indébito de todos os valores debitados na conta corrente de nº 76.581-6 da agência 0048X e na conta corrente de nº 76.626-7, Agência nº 0048X e o excedente ao valor total de f. 714 (anexo II da perícia) dos históricos (RECEBIDOS PELO BANCO), constantes dos valores declinados pela perícia às fls. 702/712, e em dobro, acrescendo-se aos referidos valores a partir das datas de seus lançamentos até a data do efetivo pagamento dos encargos financeiros que o réu está a exigir dos autores e praticou como período de anormalidade na execução em apenso promovida contra os mesmos, excetuando-se os lançamentos sob o Histórico "Recebido pelo Banco" até o valor máximo de R\$ 25.596,68. Esclareça-se que os encargos financeiros que incidirão sobre o dobro do valor dos indébitos serão compostos de: correção de 100% do índice geral de preço - mercado (IGP-M), mais juros na taxa de 2,177% (dois, vírgula cento e setenta e sete por cento) ao mês, capitalizados mensalmente mais mora de 1% ao ano, mais a multa de 10%.

- condenar o réu a pagar aos autores, a título de danos materiais, o valor obtido da diferença entre o valor da venda do empreendimento a terceiro (f.216) e do valor atual do bem (f.33), valor este que deverá ser corrigido a partir de 07.12.95 (data em que os autores perderam a posse e a administração do empreendimento) até a data do efetivo pagamento, com o acréscimo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5ª Vara Civil

da taxa de juros de 6% ao ano, capitalizados anualmente e mais a correção monetária com base nos índices de variação do IGPM

- condenar o réu ao pagamento do valor correspondente a execução proposta cujo valor deverá ser pago em dobro, devendo a partir de 18.04.96 ser acrescidos da correção de 100% do índice geral de preço - mercado (IGP-M), mais juros na taxa de 2,177% (dois, vírgula cento e setenta e sete por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, mais mora de 1% ao ano, mais multa de 10%, correspondentes as mesmas taxas que o réu está cobrando na execução até a data do efetivo pagamento.

- condenar o réu a pagar aos autores o valor que estes teriam auferido se não houvesse administração do empreendimento.

O valor da condenação deve ter como base o balanço patrimonial constante da fl 197, onde o resultado referente aos meses de agosto a dezembro/91 totalizou um lucro líquido de Cr\$ 19.461.836,24, portanto, determino que através de simples cálculos contábeis seja levantado o valor líquido mensal da seguinte forma = Cr\$ 19.461.836,24 : (dividido) por 5 (cinco) é encontrado o valor, deverá ser atualizado de dezembro/91 até julho/94 pelos índices de variação do IGPM e, após a atualização deverá a perícia partir do mês de julho/94, com a conversão dos valores para a moeda atual, apurar mensalmente o lucro líquido e desde a data da ocorrência acrescer a correção monetária pelo índice de variação do IGP-M e mais a taxa de juros de 6% acima de um ano, capitalizados anualmente, até a data do efetivo pagamento.

- condenar o réu a pagar aos autores, a título de danos morais, 100 (cem) vezes o valor correspondente a toda a condenação imposta ao réu através desta decisão.

- condenar, por fim, o réu a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios a favor dos patronos dos autores, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação devidamente corrigida, nos moldes do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

Logo, a análise desarmada do dispositivo da sentença proferida denota que os pedidos deferidos, em quase sua plenitude, dizem respeito à pessoa jurídica, ressalvando-se dessa condição unicamente a condenação por danos morais e a condenação pelo pagamento em dobro do valor da execução proposta, as quais certamente poderiam ser imputadas em favor das pessoas físicas.

A limitação dos juros ao patamar de 8% (oito por cento) anual, sem capitalização, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados na conta bancária da empresa, a indenização por dano material decorrente da venda do empreendimento a terceiro por valor inferior ao de mercado e a indenização referente ao valor que seria auferido na administração do empreendimento, claramente são direitos pertencentes à pessoa jurídica, cuja existência e patrimônio são distintos das pessoas físicas dos sócios.


Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5a Vara Cível

O acórdão do julgamento da apelação pelo E. TJ/MS, por sua vez, teve a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA – AFASTADA DIANTE DAS CAUSAS DE PEDIR E PEDIDO IMEDIATO DIVERSOS ENTRE AS AÇÕES – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO – AFASTADA – ADOÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – AFASTADA – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO NEXO CAUSAL – AFASTADA – MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL – ACOLHIDO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ENCARGOS PARA UMA PARTE SE FOI DECLARADA PARA A OUTRA, A SUA ILEGALIDADE DOS MESMOS ENCARGOS – ACOLHIDO – EXCLUSÃO DE MULTA APLICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACOLHIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se há a propositura de embargos do devedor e de ação declaratória em que o pedido mediato sejam iguais, mas divergente o pedido imediato e causa de pedir, presente não se faz a aplicação do instituto da litispendência, uma vez que o CPC adotou a teoria da tríplice identidade (§3º do artigo 301 do Código de Processo Civil), ou seja, que haja a mesma parte, pedido imediato e mediato e causa de pedir.

Se toda a pretensão está fundada em contrato, a prova oral está vedada e consistirá prova ilícita, uma vez que o artigo 400 do Código de Processo Civil veda a produção de prova testemunhal quando o fato já estiver comprovado por prova documental, de forma que não se fala em nulidade por cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide.

Se há conhecimento de fato gerador de conduta que leva à suspeição do magistrado há vários anos antes de sua alegação, a tese de parcialidade do magistrado está preclusa, uma vez que se veda expressamente a renovação de ato calcado na preclusão (artigo 473 do CPC).

Se quando da entrada em vigor do Código Civil atual (10 de janeiro de 2003) já tinha transcorrido o prazo de, aproximadamente, 11 (onze) anos da assinatura do contrato e com o prazo prescricional pelo Código antigo é de 20 (vinte) anos, diante da regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, significa dizer que já havia transpassado mais da metade do prazo prescricional e, portanto, o prazo prescricional deve ser regulado de acordo com a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002 (que é a mesma regra geral do direito intertemporal para o direito material, ou seja, o tempo rege o ato).

O empréstimo feito pelo consumidor está regido pela Lei n. 7.827/89 (lei que regulamenta o repasse de FCO e, nela, há várias regras de conduta que, necessariamente, devem ser cumpridas, dentre elas: I – juros limitados, nestes incluídos comissões e quaisquer outras remunerações diretamente ou indiretamente referidas à concessão de crédito a 8% (oito por cento) ao ano (artigo 12); II – taxa de administração de até 2% (dois por cento), de forma que as cláusulas que extrapolam tais limites não são válidas uma vez que o objeto é ilícito).

A taxa referencial (TR) e a comissão de permanência não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo não constitui índice que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Ademais, se já há indicação



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5ª Vara Civil*

de aplicação de correção monetária a aplicação da comissão de permanência acarretará bis idem, por terem ambos a mesma ontologia.

Se há provas suficientes nos autos de que a cobrança de encargos indevidos pela instituição financeira levou o consumidor a ter de se desfazer de seu patrimônio para saldar a dívida, merece provimento o pedido de danos materiais para reaver tais valores, uma vez que a consequência natural do inadimplemento é a obrigação de indenizar pelos prejuízos causados.

Levando em conta o poder econômico da ofensora, a indenização deve "pegar no bolso", mas, de outra feita, não pode ser fonte de confisco. Por essas premissas, o valor dos danos morais tem sua ontologia cumprida desde que possa, de um lado, recompor os autores ao status quo ante e em relação ao requerido, que reflete no sentido de que não compensa economicamente a violação da legislação em detrimento do lucro exagerado e desproporcional.

Se para uma parte se declarou a nulidade da utilização de determinados encargos para a outra não pode determinar a incidência desses mesmos encargos para a repetição do indébito, uma vez que a referida desigualdade não se justifica e, como tal, fere-se o princípio da igualdade (artigo 5º da CF/88).

Deve ser excluída a multa aplicada nos embargos de declaração por se tratar de protelatório, se as mesmas matérias foram trazidas no recurso de apelação e que acabaram por serem algumas delas acolhidas, diante da ausência da intenção de protelar, mas, apenas, diante de exercer o duplo grau de jurisdição" (fls. 1187/1189).

Nesse julgamento, restou excluída no voto do e. Relator a condenação alusiva ao pagamento em dobro do valor da execução proposta, tendo consignado o seguinte:

"(...) Por fim, exclui-se a dupla condenação de perdas e danos aplicadas pelo juiz de direito – uma vez que com suporte na argumentação da sentença recorrida e outra com suporte no artigo 574 do Código de Processo Civil - mantendo-se apenas uma das condenações, qual seja aquela apurada na presente ação declaratória" (fl. 1201).

No julgamento do REsp 1.284.035, o E. STJ, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, conforme se vê no trecho da ementa:

"15.- Recurso Especial parcialmente provido para: 1º) Declarar a legalidade da cobrança pelo Banco dos encargos decorrentes do inadimplemento, isto é: a) juro remuneratório (limitados em 8% ao ano, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.827/89), elevado de 1% ao ano; b) correção monetária; e c) multa moratória; 2º) Determinar a incidência da Taxa Referencial; e 3º) Excluir da condenação à indenização por danos materiais os valores relativos a esses encargos; 4º) determinar a devolução simples de eventuais valores remanescentes cobrados a maior; e 5º) afastar a condenação por danos morais".

Logo, as únicas verbas decorrentes da condenação que


Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5a Vara Cível

poderiam em tese ser imputadas às pessoas físicas de Luiz Carlos Giordani Costa e Maria Regina Rampazzo Costa foram excluídas no julgamento da apelação e do recurso especial.

Com efeito, no julgamento pelo E. STJ do REsp 1.284.034, foi excluída a indenização por danos morais e na apelação julgada pelo E. TJ/MS foi afastada a condenação alusiva ao pagamento em dobro do valor da execução proposta.

Dentro de todo esse contexto, importa concluir que os créditos a serem apurados em liquidação de sentença e que poderão ser objeto de oportunidade de cumprimento de sentença, pertencem exclusivamente à pessoa jurídica autora e que no curso do processo teve a denominação alterada para NAVARRO HOTÉIS E TURISMO LTDA.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação exposta por reputar que subsistem nos autos créditos reconhecidos na fase de conhecimento que pertencem exclusivamente à pessoa jurídica GIORDANI COSTA HOTÉIS E TURISMO LTDA, atualmente denominada NAVARRO HOTÉIS E TURISMO LTDA, defiro os requerimentos de fls. 6217/6245 e 6373/6382 e **RECONHEÇO TAL EMPRESA COMO TITULAR DO CRÉDITO**, via de consequência, a **LEGITIMADA A PROPOR A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E POSTERIOR CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**. Retifique-se o cadastro do feito para constar unicamente a pessoa jurídica como autora.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO** os requerimentos de fls. 6161/6166 e reiterações formuladas pelas pessoas físicas Luiz Carlos Giordani Costa e Maria Regina Rampazzo Costa, ficando ressalvada a oportuna habilitação do crédito alusiva ao "TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS", isto após tornado líquido o valor da condenação.

Intimem-se e, preclusas as vias impugnativas em relação ao teor desta decisão, retornem conclusos para deliberação sobre o processamento do pedido de liquidação de sentença.



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5ª Vara Civil*

Dante da prejudicialidade desta decisão, determino suspensão de todos os pedidos de liquidação de sentença em trâmite por este juízo alusivo ao objeto de condenação nestes autos, fazendo-o por analogia ao disposto no art. 313, V alínea "a", do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos respectivos.

Ratifico os fundamentos da decisão de fls. 6317/6319 determino sejam desentranhados os pedidos de habilitação de crédito, liquidação sentença cumprimento de sentença apresentados após tal decisão, observando-se nas comunicações o contido em tal decisão.

Tendo em vista a existência de centenas de cessões de crédito alusivas ao crédito que será objeto de liquidação, as quais foram apresentadas como garantias em processos de execução em vários Estados e no Distrito Federal, atingindo um grande número de pessoas e que, diante da multiplicação de tais cessões, podem até superar o crédito a ser executado, bem como diante da definição da parte legítima a receber o crédito, para que se evite prejuízo a terceiros que podem ser prejudicados por eventuais cessões de quem não seja o titular do direito ou porque inexistente saldo suficiente para adimplir o que for cedido, determino que seja oficiado às Corregedorias de todos os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho, também para que seja repassado aos respectivos juízos vinculados, comunicando os termos desta decisão e informando que nos presentes autos não existe importância líquida fixada tampouco valores depositados em favor da parte credora.

Intimem-se.

Campo Grande, *data do sistema.*

Wilson Leite Corrêa
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente

